



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10245.000144/94-18  
**Recurso nº** 130.693 De Ofício  
**Matéria** ADMISSÃO TEMPORÁRIA  
**Acórdão nº** 301-34.184  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2007  
**Recorrente** DRJ/BOA VISTA/RR  
**Interessado** TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/05/1993

RECURSO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. SUBLOCAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, por si só, desvio de finalidade, sendo necessária a demonstração que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados.

Na espécie, comprovada a utilização do bem admitido temporariamente no país para a mesma finalidade prevista na Declaração de Importação, qual seja, o transporte de cargas e passageiros, não há que se falar em execução do Termo de Responsabilidade em virtude de desvio de finalidade.

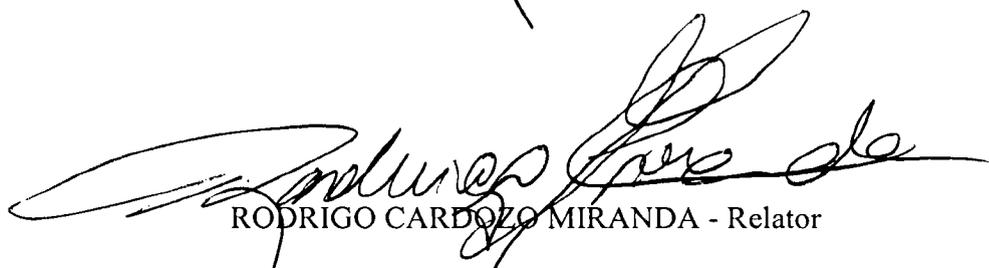
**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, remetido a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes em razão do disposto no art. 34 do Decreto 70.235/72, tendo em vista o acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que concluiu pela improcedência do lançamento tributário constituído através do Termo de Responsabilidade vinculado à Declaração de Importação – DI nº 000114/93 (fls. 220 a 234).

A fiscalização aduaneira executou o mencionado Termo de Responsabilidade, no valor total de R\$ 1.475.935,59 (valor consolidado para pagamento em 30/11/2006), por entender ter havido desvio de finalidade no uso de aeronave admitida temporariamente no país sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, em virtude da sublocação do bem.

O v. acórdão recorrido restou assim ementado:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do Fato Gerador: 05/05/1993*

*REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONCLUSÃO PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME.*

*A sublocação de aeronave admitida sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a menos que seja demonstrado que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originalmente comprometidos.*

*Lançamento improcedente.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão ora *sub examine* se restringe ao fato de a sublocação de aeronave admitida temporariamente no país sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária configurar ou não desvio da finalidade para a qual o bem fora importado.

De acordo com a Declaração de Importação da mencionada aeronave, vê-se que o bem importado era destinado à utilização para transporte aéreo de cargas e passageiros (fls. 01).

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 291<sup>1</sup> do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 91.030/85), bem como o disposto no art. 75<sup>2</sup> do Decreto-Lei nº 37/66, tem-se que a aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária está condicionada, dentre outros requisitos, à utilização do bem exclusivamente para os fins pré-estabelecidos.

Outrossim, nos termos do art. 55 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 136/87<sup>3</sup>, a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária deve observar, ainda, *i*) a prévia autorização da importação pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e *ii*) apresentação de atestado, expedido pelo referido órgão, de que a operação não se enquadra como arrendamento mercantil.

Tais exigências foram devidamente cumpridas pelo contribuinte conforme se constata pela análise dos ofícios nº 1147/COTAG 01443 e 1020/COTAG 01286, da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAG), do então Ministério da Aeronáutica (fls. 05/07). Aliás, consta expressamente no ofício nº 1147/COTAG 01443 (fls. 05) que a aeronave objeto da importação “*será operada no país, sob a modalidade de Arrendamento Operacional Simples, sem opção de compra, não se tratando, portanto, de arrendamento mercantil*”.

<sup>1</sup> Art. 291. A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

(...)

b) utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos;

<sup>2</sup> Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

(...)

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

<sup>3</sup> Art. 55. A aplicação do regime de admissão temporária às aeronaves, inclusive helicópteros e respectivos equipamentos, dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

a) a prévia autorização da importação pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica (art. 303 do RA);

b) apresentação de atestado, expedido pelo referido órgão, de que a operação não se enquadra como arrendamento mercantil (art. 313 do RA).

Ademais, o simples fato de a contribuinte ter sublocado a aeronave objeto da Admissão Temporária não configura, por si só, a ocorrência do desvio de finalidade. Além disso, consta expressamente no contrato de sublocação firmado entre a contribuinte e a PENA TÁXI AÉREO LTDA que o bem será utilizado “*exclusivamente para o transporte privado de seus diretores e funcionários, ou de terceiros por eles indicados*” (fls. 154).

É de se ressaltar que o arrendamento operacional simples é regulado pelos artigos 127 a 133 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que incluiu dentre os objetos sociais das empresas de táxi aéreo várias modalidades de cessão de uso, inclusive a sublocação, como na espécie.

Assim, nota-se claramente pela análise dos documentos acostados aos autos (Declaração de Importação – fl. 01/03; Autorização de importação expedida pelo COTAG do Ministério da Aeronáutica – fls. 05/07; Contrato de sublocação da aeronave – fls. 154/156) que não houve o desvio de finalidade da aeronave admitida temporariamente no país sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

A propósito, recentemente a Colenda Terceira Câmara desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu no mesmo sentido, em caso análogo ao presente, inclusive do mesmo contribuinte, vejamos:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 14/11/1991*

*Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. Não constitui desvio de finalidade a sublocação de aeronave admitida temporariamente, se utilizada para a mesma finalidade que justificou a concessão de referido regime.*

*(Acórdão nº 303-34395, Recurso de Ofício nº 128.950, Rel. Conselheira Nanci Gama, Julgado em 12/06/2007)*

Por fim, deve-se destacar que a questão já foi inclusive objeto de decisão pela Colenda Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*TERMO DE RESPONSABILIDADE – EXECUÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE USO DE BEM IMPORTADO A OUTREM – DESVIO DE FINALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – 1 - Incluem-se entre os objetos sociais das empresas que exploram serviços de táxi aéreo diversas modalidades de cessão de uso, fretamento e arrendamento, segundo permissivo legal contido nos arts. 127 a 133, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86 e Port. MA/CM5 1.293/80).*

*2 - A cessão de uso de aeronave, quer se trate de locação ou fretamento, in casu, para empresa que possui as mesmas qualidades subjetivas e, portanto, gozando igualmente do benefício, não configura hipótese para lançamento do imposto, eis que tão somente ocorreu o descumprimento de obrigação acessória.*

*3 - Não restou comprovada a caracterização de transferência de propriedade ou o uso de bens importados com suspensão, por*

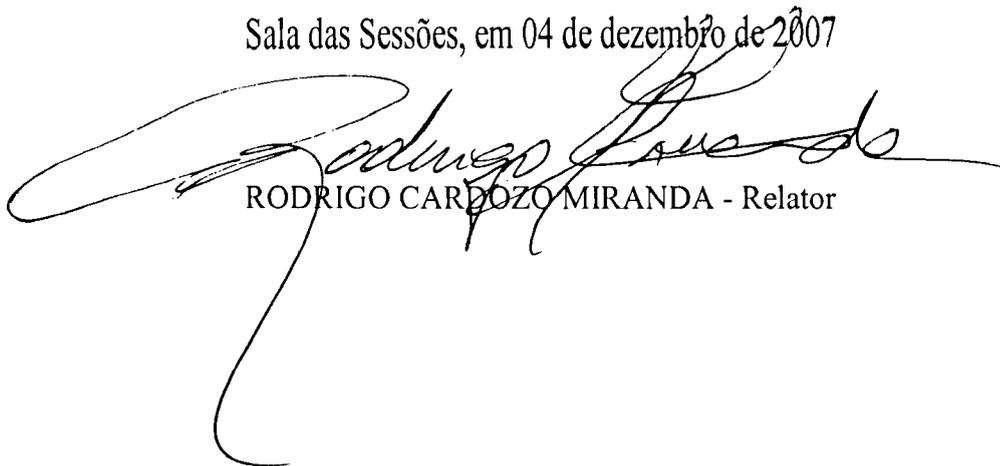
*consequente, incabível a aplicação do art. 309 – IV do RA, a título de desvio de finalidade. 4 - Recurso especial provido.*

*(Acórdão: CSRF/03-03.329, Recurso de divergência nº 303-118.065, Relator Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, Julgado em 04/11/2002).*

No tocante à multa, em razão de não ser procedente a execução do termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte, uma vez que não se comprovou o desvio de finalidade, ela não se afigura cabível.

Assim, em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator